

PARECER JURÍDICO Nº 085-AJUR-SELJ/PMA

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO PARA EFETUAR 2º TERMO ADITIVO PRORROGAÇÃO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2021/SELJ/PMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.988/2023-SELJ/PMA**

Sr. Secretário,

I-RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo tendo em vista que o fiscal do contrato administrativo supra mencionado da Secretaria Municipal, Esporte, Lazer e Juventude – SELJ-PMA, o qual solicitou o aceite do fornecedor e a autorização para efetuar o 2º Termo Aditivo com validade de 12 (doze) meses, a contar da data, 09/08/2023 à 09/08/2024 , ao Contrato Administrativo nº 007/2021-SECELJ/PMA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de sistema de gestão de abastecimento de combustível, customizado e gerido pela Administração Pública Municipal, COM FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO E DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, estando ressaltados quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 21,98% no valor inicial, com o intuito de dar continuidade aos serviços de sonorização e locação de trio elétrico.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como alteração unilateral de valores, ou seja, o valor é acrescido em 21,98% no total do contrato.

A lei 8666/93, em seu artigo 65, I, b c/c §1º prevê a possibilidade da Administração realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, o acréscimo quantitativo no objeto original, in verbis:

Art. 65- Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-Unilateralmente pela administração:

(...)

B) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato (...)

Além disso, o artigo 57 da referida lei de licitações, menciona que:

Art 57- A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração (...)

Verifica-se que a cláusula primeira menciona acerca de acréscimos ou supressões.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 21,98% do valor original do contrato, portanto, dentro do limite previsto na Lei 8666/93.

III- CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Departamento Jurídico da Secretaria Municipal de Cultura de Ananindeua prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a **CONVENIÊNCIA E À OPORTUNIDADE DOS ATOS PRATICADOS**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Feitas essas elucidações, considerando, então, tratar-se de prorrogação no prazo de vigência e valor do contrato e com base na Lei 8.666/93, a qual rege qualquer contrato em que a administração pública seja parte, esta assessoria entende ser **permitida a prorrogação de prazo e valor do contrato e a formalização do Termo Aditivo**, conforme previsto em Lei.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 02 de julho de 2023.

Heldimar Nunes Guimarães
OAB/PA n. 24740
Assessor Jurídico da SELJ/PMA
Mat. 36.381-2

